

A PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL NO BRASIL E A SUPRA-LEGALIDADE

Beatriz Dias NASCIMENTO¹
Cláudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: O presente artigo busca mostrar a evolução da prisão civil do depositário infiel dentro da jurisprudência do STF e do STJ, iniciando com o conceito da expressão e indo até a sua resolução. É claro que anteriormente explica o funcionamento da hierarquia das normas do sistema jurídico brasileiro, incluindo as mudanças da posição dos tratados internacionais de direitos humanos, que foi alterada depois da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004. Além disso, aborda a problemática que a lei interna encontrou com as normas de âmbito internacional, mostrando o caminho que o Supremo encontrou para solucionar e pacificar a jurisprudência brasileira no que diz respeito a prisão civil.

Palavras-chave: Introdução. Conceito de depositário infiel. Pacto de San José da Costa Rica (CADH). Hierarquia das normas do ordenamento brasileiro. Os tratados e a supra-legalidade. Resolução da prisão civil do depositário infiel no cenário brasileiro.

1. INTRODUÇÃO

Buscou-se por meio desse trabalho de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial demonstrar o processo da evolução da prisão civil do depositário infiel dentro da jurisprudência dos tribunais no Brasil, que acabou por solidificar uma posição na doutrina com base na prevalência dos direitos humanos. Foi preciso muita discussão doutrinária e jurisprudencial para validar uma posição. Este foi um assunto conturbado, que mexeu com as estruturas do nosso ordenamento jurídico, pois houve uma mudança para prestigiar os tratados de direitos humanos em relação às leis infraconstitucionais.

Para entendermos este processo, pudemos analisar e entender como funciona a hierarquia das normas do nosso sistema jurídico, desde nossa Lei Fundamental (Constituição Federal de 1988) até as leis infraconstitucionais. Desta

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: beadn95@gmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.....

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito pelas Faculdades..... e-mail: palma@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

forma, também, abarcamos os tratados internacionais de direitos humanos, com ênfase para o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e para a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - 1969) que o Brasil é signatário.

Conseguiremos compreender como os tribunais decidiram esta questão, levando em consideração as leis internas e o tratado internacional de direitos humanos, o que traz o controle de convencionalidade que já era usado em outros Estados membros do Pacto de San José da Costa Rica. Assim, vamos entender que a solução, mesmo *a priori* não sendo estritamente fácil, foi de extrema importância para o cenário prisional brasileiro e buscou valorizar os direitos humanos por meio do controle de convencionalidade.

2. CONCEITO DE DEPOSITÁRIO INFIEL

Antes da abordagem da temática, alguns conceitos são necessários para o entendimento desta apreciação acadêmica. O Direito Civil no Brasil traz uma figura importante juridicamente, que é a do chamado depositário fiel e infiel. Podemos verificar que essa figura foi discutida por muitos doutrinadores em algumas de suas obras: “Direito Internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira”(ano), e “Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais”, ambas de Valério de Oliveira Mazzuoli (2001), além de Flávia Piovesan no livro “Direitos humanos e o direito constitucional internacional”. É claro que além destes, temos outros autores (Mirtô Fraga”(1998), Ricardo Castilho (2012), etc).

Portanto, previamente buscamos dar uma definição breve de depositário infiel, que segundo o Prof^o Pablo Stolze Gagliano (2007): “*O depositário infiel é aquele que quebra a confiança no depósito; chamado a devolver a coisa não efetua a devolução.*”.

Todavia, nos chamados contratos de alienação, uma pessoa que não tem a propriedade figura com a posse do bem.

Além disso, sabemos da existência de três situações que foram distinguidas pela própria doutrina e pela jurisprudência. Mas os dispositivos legais sobre o tema são, que a prisão civil do depositário infiel decorrente dos contratos de depósito, que está prevista em nosso Código Civil (2002) nos seguintes artigos:

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.”

*“Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, **o depositário que não o restituir** quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.”*

Por outro lado, a prisão civil do depositário infiel resultante dos contratos de alienação fiduciária. Neste caso não se tem um contrato de depósito propriamente dito, o devedor fiduciante não está na situação jurídica de depositário, o credor fiduciário não tem o direito de exigir dele a entrega do bem nem mesmo de proprietário deve ser rotulado, pois nem sequer pode ficar com a coisa, mas apenas com o produto de sua venda deduzido o montante já pago pelo devedor.

O aspecto polêmico deste caso está previsto no Decreto-Lei nº. 911/69 (sofreu alteração recente), onde trata da possível ou não prisão civil do devedor fiduciário. Isto, porque existem decisões jurisprudenciais dos tribunais estaduais e do STJ no sentido de haver uma equiparação do devedor fiduciário com o depositário infiel.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou esta questão alegando que não cabe prisão civil de devedor fiduciário por equiparação, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº. 911/69 e a Lei nº. 4.728/65 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, o que não autoriza a prisão.

Para Antonio Carlos Malheiros a respeito: (MALHEIROS, 2014, p.248):
“ o devedor não recebe o bem de terceiro em depósito. Ele o adquire. Não se trata de coisa alheia, mas dele próprio.”

E por último a prisão civil do depositário infiel judicial. Ou seja, é aquele que recebe coisa móvel do Estado para guardá-la e mantê-la assumindo a obrigação de devolvê-la quando isto lhe for determinado. Se não o devolve é considerado infiel e fica sujeito a prisão, com base no Artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, que

*“Artigo 5º, LXVII - Não haverá prisão civil por dívida, salvo responsabilidade pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do **depositário infiel**”.*

Portanto, como fica claro na análise dos dispositivos, a Constituição do Brasil trouxe a figura de algumas possibilidades de prisão civil, sendo que uma é a do devedor de pensão alimentícia, enquanto que a outra era a questão atinente às pessoas que ficavam com o bem dentro da alienação fiduciária.

3. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

O Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional regional também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos e sigla (CADH). Foi assinado por alguns dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), e que foi subscrita em 22 de novembro de 1969 na cidade de San José da Costa Rica entrando em vigência em 18 de julho de 1978. É uma das bases do sistema interamericano de direitos humanos (SIDH).

Os Estados signatários: *"comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação."* Se as legislações desses países não estiverem assegurando tais direitos e liberdades, os Estados-membros são obrigados a adotar medidas para que estes sejam efetivos em seus territórios.

Como uma forma de garantir que esses direitos e liberdades sejam protegidos, a Convenção criou dois órgãos para tratar que seus princípios sejam cumpridos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil ratificou (sem reservas) o documento em 25 de setembro de 1992 (Decreto Legislativo nº. 27/92), sendo que este só foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Presidencial nº. 678 de 06 de novembro de 1992.

“Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.” (DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992).

Embora exista um lapso temporal muito grande, apesar da ratificação, somente em 2008, o Supremo exerceu um controle de convencionalidade para estipular a hierarquia dos tratados.

No Supremo Tribunal Federal, por meio de controle difuso chegou uma ação sobre a prisão civil por dívida. O Recurso Extraordinário n. 466.343-SP julgado em 3 de dezembro de 2008, que revogou por inconstitucionalidade o artigo 652 do Código Civil, que previa a prisão civil do depositário infiel. O STF não aplicou o direito civil nacional e em seu lugar aplicou a Convenção. O que ocorreu juridicamente foi a chamada supra-legalidade, ou seja, uma posição superior às leis ordinária, mas inferior à Constituição.

4. HIERARQUIA DAS NORMAS DO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Diante da questão apresentada devemos analisar o organograma, ou melhor, a hierarquia do nosso ordenamento jurídico, o qual está disposto em uma pirâmide (legado do filósofo austríaco nascido em Praga Hans Kelsen), pela qual as normas encontram seu fundamento de validade na norma anterior até alcançar a Constituição.

Primeiramente vamos partir do princípio da Teoria Pura do Direito (1934) de Hans Kelsen, a qual conceitua o ordenamento jurídico como sendo um conjunto hierarquizado de normas jurídicas estruturadas na forma de uma pirâmide abstrata, cuja norma mais importante subordina as demais normas jurídicas de hierarquia inferior, é a denominada norma hipotética fundamental, da qual as demais retiram seu fundamento de validade.

Com o tempo Kelsen afirmará que a norma fundamental é a norma de direito internacional que diz que os pactos deverão ser cumpridos. Entretanto, muitos pensadores do Direito (na maioria das vezes, constitucionalistas) se apropriaram da teoria da pirâmide kelseniana e fizeram modelos onde a Constituição é a chamada

norma ou lei fundamental (pensamento monista), por exemplo, o caso brasileiro. São nestes modelos que surgiram o conceito de rigidez constitucional, o que passa a exigir um sistema de tutela feito pelo STF e por todos os juízes e tribunais, A finalidade é manter a integridade da Constituição e garantir sua supremacia.

É bom ressaltarmos que Hans Kelsen tinha uma visão monista do Direito, a qual afirmava a primazia do direito internacional sobre o nacional, e em razão disto, seria contraditório considerar a constituição de um Estado como norma fundamental, posto que na verdade a validade desta deriva do direito internacional. Por outro lado, temos os doutrinadores dualistas que afirmam que o direito interno de cada Estado e o direito internacional são completamente independentes entre si, constituindo ordenamentos distintos.

Podemos exemplificar esse pensamento dualista com as palavras de Konrad Hesse (1991, p.20):

“Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa.”

No contexto brasileiro nossos pensadores do Direito organizaram nossa hierarquia com base no ideal monista, ou seja, a Constituição, mas especificamente a de 1988 como sendo a Lei Fundamental. Esta foi formulada pelo Poder Originário e tem a função de organizar os elementos essenciais do Estado, que são: a forma do Estado, a forma de seu governo, os modos de aquisição e o exercício do Poder e seus órgãos com seus limites de ação, além dos direitos e garantias fundamentais dos homens e cidadãos (artigo 5º da CF.88 – Carta de Direitos).

Logo abaixo da norma fundamental encontramos os tratados internacionais de direitos humanos com força de lei supralegal. Esta foi uma questão intensamente discutida pelo Congresso Nacional, em razão da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004. Antes dela, que, como veremos alterou de forma significativa o panorama do caso, a controvérsia era dada pelo o que dispõem os artigos 5º, parágrafo 2º, e 102, inciso III, alínea *b*, ambos da Constituição Federal.

Prevê o artigo 5º, parágrafo segundo, da CF:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Este dispositivo constitucional afirma explicitamente: direitos e garantias consagrados em tratados internacionais firmados pelo Brasil integram o rol de direitos fundamentais do texto constitucional. Ou seja, os tratados internacionais de direitos humanos, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, da CF, possuem hierarquia constitucional.

Observando o artigo 102, III, *b*, da CF:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;”

Nele constatamos que é da competência do STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Por esse dispositivo, notamos que os tratados estão sujeitos a controle de constitucionalidade, o que implica possuírem status infraconstitucional.

Aqui devemos realizar uma interpretação sistemática da Constituição Federal. A natureza dos tratados que versam sobre direitos humanos é peculiar, já que estão ligados ao princípio tido como fundamental por nossa Constituição: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF.88). Para esta espécie de tratados há previsão constitucional expressa, como vimos no artigo 5º, parágrafo 2º, da CF.

No entanto a norma prevista no artigo 102, III, *b*, da CF, não abrange os tratados internacionais de direitos humanos. Quanto aos demais, em decorrência do princípio da boa-fé no direito internacional, possuem hierarquia infraconstitucional, mas supralegal, já que o Estado não pode invocar dispositivos que descumpram os tratados (artigo 27, da Convenção de Viena).

Portanto, antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 tínhamos a seguinte situação de discussão sobre a hierarquia dos tratados.

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, houve inovação na matéria ao acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 5º, da CF: *“Os tratados e convenções sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalentes às emendas constitucionais.”*

Assim, os tratados aprovados após a Emenda nº.45 passaram a integrar a hierarquia jurídica com força de emenda constitucional, e situam-se abaixo da Constituição Federal e acima das normas infraconstitucionais em nossa pirâmide. O curioso é que apenas um tratado internacional de direitos humanos passou por este processo: a conhecida Convenção da ONU das Pessoas com Deficiência. Por outro lado, temos os tratados de direitos humanos aprovados anteriormente à Emenda, como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica (1969), que foi aprovado com o quórum de maioria simples da Câmara e do Senado (Processo Legislativo de Lei Ordinária), e que dentro da hierarquia fica, juntamente com os demais tratados, acima das leis infraconstitucionais com força de norma supralegal.

É bom destacarmos que essa nova hierarquia surgiu com a manifestação do Supremo Tribunal Federal em relação à prisão civil do depositário infiel, a qual já era vedada pela Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 7º, inciso VII da Convenção -1969). E com a Emenda nº 45, transformou a decisão do Supremo no que tange os tratados internacionais.

Depois dos tratados, teremos em nossa hierarquia as leis complementares, ordinárias, delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos, etc, ou seja, as normas ditas infraconstitucionais, também chamadas de espécies normativas primárias – artigo 59 da CF.88 - (exemplos: Código Civil, Código Penal, LINDB, ECA, etc.).

5. OS TRATADOS E A SUPRALEGALIDADE

O Supremo Tribunal Federal em julgamento definiu que os tratados de direitos humanos independente do quórum de aprovação são supralegais, ou seja, estão abaixo da Lei Maior, mas acima das espécies normativas primárias do artigo 59. É importante conceituarmos o que significa normas supralegais, as quais foram abordadas e citadas no tópico acima:

“São as que estão abaixo da Constituição pela Teoria do Austríaco Hans Kelsen e acima das Leis Ordinárias.”

Essas foram inseridas na hierarquia jurídica brasileira em razão dos tratados internacionais de direitos humanos, que passaram a ter força de lei ou norma supraleais.

Levando em consideração os tópicos abordados anteriormente, vamos discutir o caso que gerou transformações na jurisprudência de nosso ordenamento pátrio : a até então permitida prisão civil do depositário infiel.

Começaremos a analisar a situação que existia em nosso País antes das súmulas feitas pelo Supremo. O Brasil era, já naquela época, signatário de dois tratados que impediam a prisão por dívida. Um, é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), ratificado pelo Brasil em 24 de setembro de 1992, tendo seu texto sido aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 226/91) e adotado na legislação interna por força do Decreto Presidencial n. 592, de 06 de julho de 1992. Outro, é a nossa conhecida Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada (sem nenhuma reserva) pelo Brasil, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 27/92, de 25 de setembro de 1992, e incorporada pelo ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Presidencial n. 678, de 06 de novembro de 1992.

O primeiro (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos), em seu artigo 11, prevê que: *“Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.”*

O segundo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 7º, inciso VII, estabelece:

“Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandamentos da autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

Por outro lado, ao contrário do Pacto de San José da Costa Rica, a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, LXVII), por seu turno, dispõe que: *“Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”*

Mas, há outros documentos em nível de Organização das Nações Unidas. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, assim, não mais permite que alguém seja preso “apenas por não poder cumprir com uma obrigação

contratual”, tratado que vem auxiliar o entendimento do artigo 7º, VII, do Pacto de San José da Costa Rica (o qual o Brasil aderiu sem reservas), que exclui do seu texto a figura do depositário infiel, não nos dando outro entendimento senão que as dívidas alimentícias são as únicas que podem ensejar a prisão civil.

Desta forma surge o impasse: o dispositivo do ordenamento constitucional considerando a prisão por dívida (artigo 5º, LXVII), e aquelas normas de direito internacional (artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o artigo 7º, inciso VII da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), dispendo de outras considerações à respeito.

Assim, como o Supremo poderia resolver tal questão usando vários critérios, mas sempre buscando prestigiar os direitos humanos:

Para solucionar a problemática o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 466.343, de onde tiraram o início da decisão visando trazer o controle de convencionalidade como uma solução importante e definitiva para a discussão doutrinária..

6. A PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL NO CENÁRIO BRASILEIRO

Após a notificação da problemática da prisão civil do depositário infiel do ordenamento constitucional brasileiro com as normas internacionais, o Supremo precisou buscar uma solução para esta discussão emblemática. Neste caso, percebemos o conflito entre tratados internacionais e a lei interna (Direito Internacional X Direito Interno), e já sabemos que os doutrinadores brasileiros eram adeptos da teoria monista, ou seja, a Constituição Federal ocupando o topo da pirâmide como norma fundamental.

Ressaltaremos mais uma vez que essa teoria baseia-se no princípio da subordinação, onde todas as normas obedecem rigorosamente uma ordem hierárquica. E dentro dessa hierarquia, já sabemos que o Supremo alegou que os tratados internacionais de direitos humanos posicionam-se logo abaixo da Constituição Federal e acima das leis infraconstitucionais com força de norma supralegal.

A pacificação na jurisprudência foi encontrada partindo deste reconhecimento feito pelo Supremo Tribunal Federal, onde afirmou o caráter

supralegal dos tratados e convenções a que o Brasil tenha aderido. Em detrimento disto, ou seja, da tese da supra-legalidade, a maioria do Pleno do STF, em unanimidade negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 466.343, o qual versava sobre a possibilidade da prisão civil do devedor como depositário infiel em alienação fiduciária em garantia.

Ora, tanto o Pacto San José da Costa Rica como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos proíbem a prisão civil do depositário infiel (artigo 7º, VII/artigo 11), e, posto seu caráteres supralegais, impedem que a legislação infraconstitucional veicule previsão desta natureza.

Com base neste entendimento o próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 25, dispondo que: *“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”*

Também o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, acabou por abraçar o mesmo entendimento, esclarecendo que a impossibilidade de prisão de depositário infiel abrange tanto a alienação fiduciária (caso do Recurso Extraordinário n. 466.343) como o depósito judicial e, para não restar dúvidas sobre sua decisão, editou a Súmula 419, afirmando que *“Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.”*

Conforme estas duas súmulas editadas pelo Poder Judiciário a problemática da prisão civil do depositário infiel dentro do contexto brasileiro chegou a um consenso, e vigora nos dias de hoje em nosso sistema jurídico.

7. CONCLUSÕES

Depois de uma análise doutrinária, jurisprudencial e da interpretação sistemática e principiológica da Constituição, pode-se chegar às conclusões sobre o instituto estudado, mas com reflexo para outras questões jurídicas, uma vez que criou-se um novo sistema de controle devido a supra-legalidade dos tratados internacionais de direitos humanos. A situação envolvendo a prisão civil do depositário infiel, pode-se constatar que a hierarquia das normas do sistema jurídico brasileiro é de extrema importância para questões conflituosas, em geral, que enquadrem tanto as leis do âmbito interno quanto as do âmbito internacional. Isto porque, a partir do momento que o Brasil adere a um tratado internacional de direitos humanos, suas regras ganham enorme significância em todo ordenamento jurídico

pátrio. Os demais tratados também são importantes, mas os de direitos humanos são vitais para o processo legislativo ordinário, que precisa obedecer os direitos previstos nos tratados. Portanto, o que se tem é um novo tipo de controle para as normas infraconstitucionais, que continuam obedecer os dispositivos da Constituição, mas precisam estar de conformidade com os tratados de direitos humanos.

No caso analisado e discutido até então, vimos que apenas pela soberania da Constituição não foi possível para que os tribunais superiores chegassem a solução completa, isso porque todo o nosso sistema de normas está veiculado a uma hierarquia inteiramente dependente de um grau para outro. O que comprova a extrema importância da teoria monista desenvolvida pelo filósofo austríaco Hans Kelsen em sua obra chamada Teoria Pura do Direito.

Além disso, ficou constatado que a prisão civil por dívida em território brasileiro só pode acontecer nos casos de devedores de pensões alimentícias, os quais não estão protegidos por nenhuma norma de caráter internacional.

Perceptivelmente, enxergamos o quanto a organização das nossas normas em uma pirâmide possui grande eficácia em assuntos que abarcam, não apenas conflitos internos, como dilemas entre leis internacionais, ou ainda, entre ambos. A prisão do depositário infiel acabou sendo revogada com base no Pacto de San José da Costa Rica. Foi um tipo de controle de convencionalidade, na qual pela supra-legalidade dos tratados de direitos humanos, as normas do Código Civil foram invalidadas.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional** / Luis Alberto Araujo, Vidal Serrano Nunes Júnior. – 18. ed. rev., atual até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. – São Paulo : Editora Verbatim, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. **Decreto Nº.678, de 06 de Novembro de 1992**. Brasília: Presidência da República, 1992.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos** / Ricardo Castilho. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas ; v.30).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – vol. 3 – São Paulo : Saraiva , 1998 .

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo Jurídico**. São Paulo: Método, 2006.

FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno : estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira** / Mirtô Fraga – Rio Janeiro : Forense, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. **Controle de convencionalidade: Valerio Mazzuoli "versus" STF** . Disponível em:
http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090615165108665 / Acessado em 13/05/2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações (Parte Especial)** – São Paulo: Saraiva, 1999.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição** / Konrad Hesse.- tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Procurador da República e Doutorado pela Universidade de Münster, Alemanha. – Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** / Hans Kelsen. -- 1934.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 12ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Patrícia Ferreira, 1968. **A Constituição e os tratados internacionais** / Patrícia Ferreira Machado; prefácio, Carla C. Marshall. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – Rio de Janeiro : América Jurídica, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2005.

NETO, Abib. **Novo código civil interpretado e comentado**. São Paulo: Letras & Letras, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional** / Flávia Piovesan.- 3. ed. - São Paulo : Max Limonad, 1997.

REALE, Miguel, 1910-2006. **Filosofia do direito** / Miguel Reale. – 19. ed. – São Paulo : Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** - vol. 3 - São Paulo: Saraiva , 1999.

Bibliografias cibernéticas:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> - 16/02/2015

<http://www.equilibrecursos.net/a-piramide-de-kelsen/> - 20/03/2015

<http://avconjur.blogspot.com.br/2010/01/normas-supralegais.html> - 02/05/2015

<http://www.significados.com.br/depositario-infiel/> - 15/05/2015

<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp> - 15/05/2015

http://ww3.lfg.com.br/material/pablo/intereg_22052007_24052007_dcivil_Prisao_civilMora_pablostolze_materialdamonitoria.pdf - 16/05/2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm - 16/05/2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm - 17/05/2015

ANEXOS



<http://www.sabedoriaglobal.com.br/hierarquia-dos-tratados-internacionais/> -
17/05/2015